

ANEXO V
ESCALA DE VENCIMENTOS — CARGOS EM COMISSÃO
AQUE SE REFERE O ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 384, DE 28 DE JULHO DE 1986

| FAIXA | TABELA I 40 Horas/Sem. | TABELA II 30 Horas/Sem. | TABELA III 20 Horas/Sem. |
|-------|---------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| 1 | 32.148,84 | 24.111,63 | 16.076,42 |
| 2 | 34.560,00 | 25.920,00 | 17.200,00 |
| 3 | 37.152,00 | 27.064,00 | 18.576,00 |
| 4 | 39.938,40 | 29.953,80 | 19.369,20 |
| 5 | 42.935,78 | 32.200,34 | 21.066,29 |
| 6 | 46.153,82 | 36.615,36 | 23.076,91 |
| 7 | 49.625,35 | 37.211,52 | 24.307,68 |
| 8 | 53.336,51 | 40.002,38 | 26.660,25 |
| 9 | 57.336,74 | 43.002,56 | 29.660,37 |
| 10 | 61.637,00 | 46.227,75 | 30.810,50 |
| 11 | 66.259,77 | 49.694,83 | 33.129,00 |
| 12 | 71.229,26 | 53.421,94 | 35.616,63 |
| 13 | 76.572,45 | 57.428,59 | 38.285,73 |
| 14 | 82.314,31 | 61.735,73 | 41.157,16 |
| 15 | 88.487,88 | 66.305,91 | 44.243,94 |
| 16 | 95.124,47 | 71.303,36 | 47.562,24 |
| 17 | 102.258,81 | 76.694,11 | 51.129,41 |
| 18 | 109.928,22 | 82.446,17 | 56.964,11 |
| 19 | 118.172,34 | 88.629,63 | 60.006,42 |
| 20 | 127.035,90 | 95.276,85 | 63.517,90 |
| 21 | 136.563,49 | 102.422,61 | 68.281,74 |
| 22 | 146.805,75 | 110.100,31 | 73.402,87 |
| 23 | 157.316,18 | 118.362,13 | 78.306,09 |
| 24 | 169.652,39 | 127.239,29 | 84.826,20 |
| 25 | 182.376,32 | 136.702,24 | 91.188,16 |
| 26 | 196.854,54 | 147.040,91 | 98.027,27 |
| 27 | 210.758,64 | 158.068,98 | 105.379,32 |
| 28 | 226.565,53 | 169.924,15 | 113.286,77 |

LEI COMPLEMENTAR N.º 565,
DE 28 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre as classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, do Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, criadas para o desempenho exclusivo de funções e atividades relacionadas com a Administração Tributária, nas áreas de controle de arrecadação, de julgamento e de apoio administrativo, que não sejam privativas de Agente Fiscal de Rendas, passam a ser regidas por esta lei complementar.

Artigo 2.º — As classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário compõem-se, respectivamente, de 3.000 (três mil) e 1.000 (mil) cargos.

Parágrafo único — As classes de que trata o "caput" tem 4 (quatro) níveis de vencimentos.

Artigo 3.º — Os cargos das classes de que trata o artigo anterior sujeitam-se à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 4.º — Os funcionários titulares de cargos disciplinados por esta lei complementar, que estejam em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, farão jus ao vencimento previsto no § 1.º do artigo 5.º, em percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor instituído para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido quando for o caso, das vantagens pecuniárias de que trata o § 2.º do mesmo artigo.

Artigo 5.º — A retribuição pecuniária dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar compreende vencimentos e vantagens pecuniárias.

§ 1.º — Os valores dos vencimentos são os fixados no Anexo I desta lei complementar.

§ 2.º — As vantagens pecuniárias são:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado;

II — sexta-partes dos vencimentos, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado;

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá o seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento:

| | |
|----------------------------------|--------|
| 1 (um) quinquénio | 5,00% |
| 2 (dois) quinquênios | 10,25% |
| 3 (três) quinquênios | 15,76% |
| 4 (quatro) quinquênios | 21,55% |
| 5 (cinco) quinquênios | 27,63% |
| 6 (seis) quinquênios | 34,01% |
| 7 (sete) quinquênios | 40,71% |
| 8 (oito) quinquênios | 47,75% |
| (vetado) | |
| (vetado) | |

§ 4.º — A sexta-partes será calculada sobre a importância resultante da soma do valor do vencimento do cargo e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-partes dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 6.º — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os integrantes das classes abrangidas por esta lei complementar farão jus a:

ANEXO VI
ESCALA DE VENCIMENTOS
AQUE SE REFERE O ARTIGO 30, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 384, DE 28 DE JULHO DE 1986

| SITUAÇÃO ATUAL | | | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | | | | | |
|-------------------------|-----------|------|--------|----|-----|---------------|-------------------------|-----------|--------|----|----|-----|------|
| DESCRIÇÃO | TABELA | E.V. | REFER. | A. | V. | DESCRIÇÃO | TABELA | E.V. | REFER. | A. | V. | | |
| | | INÍ. | FINAL | | | | | INÍ. | FINAL | | | | |
| ENCARREGADO DE SETOR I | S.Q.C.-II | 2 | 27 | 34 | II | YE-2 | ENCARREGADO DE SETOR I | S.Q.C.-II | 2 | 27 | 44 | II | YE-2 |
| ENCARREGADO DE SETOR II | S.Q.C.-II | 2 | 31 | 30 | III | YE-3 | ENCARREGADO DE SETOR II | S.Q.C.-II | 2 | 21 | 40 | III | YE-3 |

ANEXO VII
A QUE SE REFERE O INCISO II, DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 384, DE 28 DE JULHO DE 1986

| TOTAL DE PONTOS | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------|--------------|-----------|------------------|-----------|------------------|-----------|-------------------|-----------|--------------------|-----------|-----------------|-----------|
| NÍVEIS DE VENCIMENTOS | I | | II | | III | | IV | | V | | VI | |
| | VELOCIDADE | EVOLUTIVA | VELOCIDADE | EVOLUTIVA | VELOCIDADE | EVOLUTIVA | VELOCIDADE | EVOLUTIVA | VELOCIDADE | EVOLUTIVA | VELOCIDADE | EVOLUTIVA |
| VE - 1 | de 0 a 35,00 | | de 35,01 a 50,00 | | de 50,01 a 65,00 | | de 65,01 a 80,00 | | de 80,01 a 90,00 | | acima de 90,00 | |
| VE - 2 | de 0 a 40,00 | | de 40,01 a 55,00 | | de 55,01 a 70,00 | | de 70,01 a 85,00 | | de 85,01 a 95,00 | | acima de 95,00 | |
| VE - 3 | de 0 a 45,00 | | de 45,01 a 60,00 | | de 60,01 a 75,00 | | de 75,01 a 90,00 | | de 90,01 a 100,00 | | acima de 100,00 | |
| VE - 4 | de 0 a 50,00 | | de 50,01 a 65,00 | | de 65,01 a 80,00 | | de 80,01 a 95,00 | | de 95,01 a 105,00 | | acima de 105,00 | |
| VE - 5 | de 0 a 55,00 | | de 55,01 a 70,00 | | de 70,01 a 85,00 | | de 85,01 a 100,00 | | de 100,01 a 110,00 | | acima de 110,00 | |

- I — gratificação de Natal;
- II — gratificação "pro labore";
- III — gratificação de produtividade;
- IV — verba indenizatória pelo exercício em unidade de fiscalização localizadas nas divisas do Estado;
- V — diárias;
- VI — salário-família e salário-esposa;
- VII — gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 7.º — Promoção, para os integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário, é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário serão elevados ao nível imediatamente superior, mediante promoção por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados anualmente com a promoção 10% (dez por cento) do contingente dos níveis I a III das respectivas classes, existente na data da abertura do processo de promoção.

§ 2.º — Os procedimentos para as promoções serão realizados a cada ano, alternadamente, por antigüidade e por merecimento.

Artigo 9.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção por antigüidade é de 3 (três) anos de efetivo exercício em nível I e II e de 4 (quatro) anos no terceiro nível.

Parágrafo único — Interromper-se-á o interstício quando o funcionário estiver afastado do seu cargo para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, centralizada ou descentralizada, com exceção dos afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1990.

Artigo 10 — A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

Parágrafo único — O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que, observada a seguinte ordem, tiver:

- I — maior tempo de serviço na classe;
- II — maior tempo de serviço público estadual;
- III — maiores encargos de família; e
- IV — maior idade.

Artigo 11 — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de trabalho, de provas e de títulos e obedecidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas por decreto.

Artigo 12 — O exercício de